



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA**

**- Estado de São Paulo -**

## **LEI ORGÂNICA Município de Santa Ernestina-SP**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DOS MUNICIPIOS**

Artigo 1.º: O município de Santa Ernestina é uma unidade do território do Estado de São Paulo , com personalidade jurídica de direito publico e interno , adotado de autonomia política , administrativa e financeira e será regido por Lei Orgânica e demais normas que adotar , nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

I – O governo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

II – É mantido o atual território do Município, divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Integra o território de Santa Ernestina, a área onde as divisas, limites e confrontações são estabelecidas pela Lei Estadual.

Artigo 2.º: O município de Santa Ernestina terá como símbolos a Bandeira , o Brasão de Armas e o Hino , estabelecidos em Lei Municipal .

Parágrafo Único – O Hino Oficial da cidade de Santa Ernestina de autoria de Adelino Nogueira deverá ser, obrigatoriamente, executado em todas as solenidades oficiais do Município.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Artigo 3.º: Compete ao Município de Santa Ernestina , no exercício de sua autonomia , legislar obre tudo quanto respeite e interesse local tendo como objetivo pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes , cabendo-lhe privativamente , entre outras , as seguintes atribuições :

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – Criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual;

IV – Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particularidades, mediante concessão, permissão ou autorização.

V – Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo humano, seu utinerário, os pontos e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamentos e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI-Quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e ensino fundamental;

- VII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover , no que couber , adequado ordenamento territorial , mediante planejamento e controle do uso , do parcelamento e da ocupação do solo urbano , estabelecendo normas e edificações , de loteamento e arruamento ;
- X- Promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local , observada na legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI- cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos ; remoção e destinação do lixo residencial , hospitalar , industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza ;
- XII – Conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observada as normas federais pertinentes, e revogá-la quando as suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes, e outros mais que sejam de interesse da coletividade.
- XIII- Dispor sobre o serviço funerário , quando for o caso.
- XIV- Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XV- Regulamentar , autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios , bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda , nos locais sujeitos ao poder de policia municipal ;
- XVI- Dispor sobre o registro , captura , guarda e destino dos animais apreendidos , assim como sua vacinação com fim de erradicar moléstias; XVII- Dar destinação as mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal ;
- XVIII-Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XX- Interditar edificações e ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XXI- Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos , os espetáculos e os divertimentos públicos ;
- XXII-Dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII- Integrar por meio de consórcio público e os convênios de cooperação entre os entes federados , autorizando a gestão associada de serviços públicos , bem como a transferência total ou parcial e encargos, serviços , pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos (Emenda Constitucional N.º19/98);

XXIV- Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ;

XXV-Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único: O município poderá, em cumprimento ao artigo 30.º, II, da Constituição Federal , suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber , única e exclusivamente a respeito do interesse local .

Artigo 4.º - O município tem como competência concorrente , com a união , o Estado e o Distrito Federal , entre outras , as seguintes atribuições;

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde da saúde e da assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- Proteger os documentos , as obras e outros bens de valor histórico , artístico e cultural , os monumentos , as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos ;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- Criar condições para a proteção ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas , observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual :

VII- Preservar as florestas a fauna e a flora ;

VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar , estimular o melhor aproveitamento da terra e fomentar as atividades econômicas;

IX- Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir , em nível compatível com a dignidade da

pessoa humana , a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico e de acesso ao transporte ;

X- Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização , promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos ;

XI- Registrar , acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídricos e minerais em seu território;

XII-Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito;

XIII – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 5.º: O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal , composta de Vereadores , eleitos através de sistema proporcional , dentre cidadãos maiores de dezoito anos , no exercício dos diretos políticos , pelo voto direto e secreto .

§1.º: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2.º: A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado proporcional à população do município , conforme previsto a Constituição Federal (Emenda Constitucional 19/98)

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um no Município de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um no Município de mais de um milhão e menos de 5 milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

I – O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto neste parágrafo, tendo em vista o total de habitantes no município, mediante Decreto Legislativo, voltado até o último dia do mês de fevereiro no ano que acontecer as eleições.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;

III – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que se trata o inciso I.

IV - São condições de elegibilidade ao cargo de Vereador o eleitor que for maior de 18 (dezoito) anos de idade, e tiver estabelecido no município, residência e domicílio, pelo período de 6 (seis) meses que antecede ao pleito eleitoral;

V- Os vereadores deverão fazer declaração pública de bens no início e término do mandato eletivo .

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 6.º - Cabe à Câmara Municipal , com a sanção do Prefeito , dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local/
- II- Legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- Votar o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar operações de créditos suplementares e especiais;

- IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;
- V- Autorizar a cessão ou concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Autorizar a cessão ou concessão de serviços públicos;
- VII- Autorizar a cessão ou concessão quanto aos bens municipais imóveis;
  - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
  - b) a sua alienação;
- VIII- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- IX- Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X- Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI- Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;
- XII- Aprovar o Plano Diretor;
- XIII- Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIV- Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que não resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV- Delimitar o perímetro urbano;
- XVI- Autorizar a denominação e a alteração de denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;
- XVII- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios/

- XVIII- Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIX- Declarar de Utilidade Pública entidades que preenchem os requisitos previstos em Lei;
- XX- Somente por lei específica poderá criar autarquias e autorizar sua instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (Emenda Constitucional n.º 19/98);

Parágrafo Único: Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 7º: Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:

- I- Eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II- Elaborar seu Regimento Interno;
- III- Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.
- IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V- Conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI- Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausenta-se do Município por mais de quinze dias;
- VII- Fixar ou alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários



de que trata o artigo nono desta Lei Orgânica (Emenda Municipal nº. 05/99) /.

VIII- Tornar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre execução dos Planos de Governo, no prazo de 90 dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros que compõem a Câmara Municipal;
- b) Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

- IX- Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X- Convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;
- XI- Requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;
- XII- Declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;
- XV- Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

- XVI- Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII- Julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XVIII- Conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIX- Fixar, anualmente verba de representação do presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XX- Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XXI- Appreciar a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicações de leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos ou funções, bem como a política salarial e apreciação de atos da Mesa da Câmara;
- XXII- Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou convênios de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XXIII- Mudar sua sede temporariamente ou em caráter excepcional;

XXIV- Solicitar intervenção, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXV- Receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXVI-Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XXVII – Rejeição do veto;

XXVIII – Rejeição do projeto de Lei Orçamentária;

XXIX – Alteração de denominação de próprios, ruas e logradouros públicos

XXX – Destituição de componentes da mesa

Artigo 7.º: “A” estabelecer o total de despesas do Poder Legislativo Municipal , incluídos os subsídios dos Vereadores , e estando excluídos os gastos com inativos , não ultrapasse os seguintes percentuais , relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5.º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal , efetivamente realizado no exercício anterior (Emenda Constitucional nº25/00)

I- Oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Parágrafo Único: A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

**SEÇÃO III**  
**DOS VEREADORES**  
**SUBSEÇÃO I**

## **DA POSSE**

Artigo 8.º: No primeiro ano de cada legislatura , no dia 1.º de janeiro , às dez horas , em sessão solene de instalação , independente do número , os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes , prestarão compromisso e tomarão posse .

§1.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo , deverá fazê – lo no prazo de quinze dias , salvo motivo justo aceito pela Câmara ;

§2.º: No ato da posse , os Vereadores deverão desincompatibilizar – se e na mesma ocasião e ao termino do mandato deverão fazer declaração de seus bens , a qual será transcrita em livro próprio , constando da ata o seu resumo.

## **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 9.º: O subsídio de Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada Legislatura para subsequente , observado o que dispõe a Constituição Federal , observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o seguinte limite máximo : (Emenda Constitucional nº. 25/00) ;

a)em Municípios de ate dez mil habitantes, os subsidio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsidio dos Deputados Estaduais;

b)em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mim habitantes, os subsidio máximo de Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsidio dos Deputados Estaduais;

Parágrafo Único: A remuneração será dividida em partes fixas e variáveis, sendo que esta não poderá ser inferior áquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador a sessões.

## **SUBSEÇÃO III**

## **DA LICENÇA**

Artigo 10: O Vereador poderá licenciar –se somente :

I – Para desempenhar missão de caráter transitório;

II – Por moléstia devidamente comprovada;

III – Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu termino.

§1.º A licença depende do requerimento fundamentado , lido na primeira sessão após o seu recebimento ;

§2.º A licença prevista no Inciso I depende da aprovação do Plenário , porquanto o vereador está representando a Câmara ; nos demais casos será concedida pelo Presidente .

§3.º O Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II recebe a parte fixa ; no caso do Inciso III nada recebe ;

IV – Por licença gestante, licença paternidade, falecimento de parentesco de primeiro grau e núpcias, em conformidade aos critérios estabelecidos ao funcionalismo publico municipal;

## **SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE**

Artigo 11: Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

I-Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações;

II- No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições publicas , podendo diligenciar, pessoalmente junto aos órgãos da administração direta em indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

## **SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Artigo 12: O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, a autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, mas entidades constantes de alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa, que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”.

do Inciso I;

c) exercer o constante do Inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho nas atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I

e) ser titular demais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e a incompatibilidade ao cargo exercido como Vereador, e observado o disposto no Artigo 38, I, IV e V, da Constituição federal.

## **SUBSEÇÃO VI NA PERDA DE MANDATO**

Artigo 13: Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas o artigo interior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela câmara Municipal;
- IV- Que utilizar-se do mandato para a pratica de corrupção e improbabilidade administrativa;
- V- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos
- VI- Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII- Que sofrer condenação criminal em sentença criminal e julgado;

§ 1.º: É incompatível com o decoro do Legislativo , além dos casos indefinidos no Regimento Interno , o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas ;

§ 2.º: Nos casos Incisos I, II, IV, VII , a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal , por voto secreto e maioria de dois terços mediante provocação da mesa por de partido , político ou representado no Legislativo , assegurada ampla defesa ;

§ 3.º: Nos casos previstos nos Incisos I, V, VI , a perda será decidida pela mesa , de oficio ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado , assegurada ampla defesa.

Artigo 14: Poderá perder o mandato o Vereador que:

- I- Fixar residência fora do município.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 15: Não perderá o mandato se o vereador:

- I- Investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- II- Licenciado pela Câmara:
  - a) por motivo de doença ou no período de gestante;
  - b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º: O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§2º: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§3º: Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 16: Nos casos prescritos no §1º do Artigo anterior, o presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único: O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**SEÇÃO IV**  
**DA MESA DA CÂMARA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA ELEIÇÃO**

Artigo 17: Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os



presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, cargo por cargo, sendo automaticamente empossados.

Parágrafo Único: Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18: Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano (Emenda Municipal 02/92):

§1º: A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§2º: PE vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.;

§3º: Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se, persistir o empate, será empossado aquele que vencer o sorteio a ser realizado.

## **SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA**

Artigo 19: A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte; (Emenda Municipal n.º).

## **SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DA MESA**

Artigo 20: A mesa da Câmara Municipal se compõe: do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário;

Parágrafo Único: Na ausência dos membros da Mesa substituirão pela ordem seus sucessores hierárquicos e em suas ausências o vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência.

#### **SUBCEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA**

Artigo 21: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único: O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

#### **SUBCEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Artigo 22: Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I- Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II- Baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de

sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

- III- Propor projeto de resolução que disponha sobre:
  - a) secretaria da Câmara e suas alterações;
  - b) polícia da Câmara;
  - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  
- IV- Elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
  
- V- Apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais especiais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
  
- VI- Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de uma anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
  
- VII- Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
  
- VIII- Devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
  
- IX- Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
  
- X- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
  
- XI- Contratar, na forma da lei pro tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
  
- XII- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- XIII- Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III, V e VI do Artigo 13, assegurada ampla defesa;
- XIV- Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XV- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores ou Presidentes de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal e Concessionária Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias com a prestação de formação falsa.

§1.º: Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no Inciso III deste Artigo;

§2.º: A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros;

§3.º: Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação ao Vereador a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

## **SUBCEÇÃO VI DO PRESIDENTE**

Artigo 23: Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V- Fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos Incisos II e III do Artigo 10.
- VII- Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito, e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do Artigo 13;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX- Apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês interior;
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- Não exercer os gastos com folha de pagamento, incluindo os dissídios de seus Vereadores, mais que setenta por cento da sua receita conforme estabelecido no

Artigo 29 "A" ,§ 2.º , da Constituição Federal.

(Emenda Constitucional n.º 25/00).

a) a infração desde o Inciso acarretará crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, conforme estabelecido no Artigo 29 "A". § 1.º , da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 25/00).

Parágrafo Único : O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto :

I- Na eleição da mesa ;

II – Quando a matéria exigir , para a sua aprovação , o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ;

III – Quando houve empate em qualquer votação no Plenário;

**SEÇÃO V**  
**DAS REUNIÕES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DESPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 24: As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos seus membros.

Parágrafo Único: As sessões se compõe de três partes:

I- Tributa Livre;

a) Artigo 83 do regime interno alterada pela Resolução n.º 02/01, disciplina a palavra de representantes.

II- Expediente

III – Ordem do Dia

Artigo 25 : A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nessa lei.

Artigo 27: O voto será público, salvo os seguintes casos:

- I- No julgamento de Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito
- II- Revogado - Emenda da LOM 07/2002;
- III- Revogado – Emenda LOM 07/2002
- IV- Revogado – Emenda LOM 07/2002

## **SUBCESÃO II DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artigo 28: Independentemente de convocação legislativa anual desenvolve-se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único: A reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente , quando caírem em sábado , domingo ou feriado.

Artigo 29: A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentais e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 30: A sessão legislativa terá reuniões:

- I– Ordinárias , as realizadas nos dias 10 e 25 de cada mês. Recaindo em sábado, domingo ou feriado , a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente;
- II- Extraordinárias, as convocadas pelo presidente , em sessão ou fora dela, mediante nesse ultimo caso , comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas , para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;
- III – Solenes, destinadas a comemorar datas festivas, eventos ou prestar homenagens, convocadas nos termos do Inciso anetrios, podendo ser realizadas fora do recinto da câmara.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA SEÇÃO LEGISLATIVA**  
**EXTRAORDINÁRIA**

Artigo 31: A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I – Pelo Presidente da Câmara;

II – Pela maioria Absoluta dos membros a Câmara Municipal;

III – Pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1.º: A convocação , nos casos previstos nos Incisos I e II , será feita em sessão ou fora dela , mediante neste caso , comunicação pessoal e escrita aos Vereadores , com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo 2.º: A convocação no caso previsto no Inciso III, será feita mediante ofício do Presidente da Câmara , para reunir-se , no mínimo , dentro de dois dias : que dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela , mediante , neste caso , comunicação pessoal e escrita , que lhes será encaminhada no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 3.º:Na sessão legislativa extraordinária , a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada , vedado o pagamento e parcela indenizatória.

IV – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1.º: Em caso de força maior que possibilite o seu funcionamento no local referido no caput deste Artigo, a Câmara Municipal reunir-se-á em qualquer outro, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta do Plenário.

**SEÇÃO VI**  
**DAS COMISSÕES**



Artigo 32-A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regime Interno.

Parágrafo Único: Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com acento na Câmara Municipal.

Artigo 33: Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

- I- Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado;
  - a) Secretário Municipal;
  - b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
  - c) Procurador Geral do Município
  - d) Auxiliares e Prefeitos.
  
- II- Acompanhar a execução orçamentária;
- III- Realizar audiências públicas;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VI- Tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;
- VII- Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;
- VIII- Fiscalizar os atos do Executivo, de Autarquias, de Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e de Fundações instituídas ou mantidas pelo município;
- IX- Discutir, votar e emitir parecer sobre projetos de lei, na forma do Regime Interno;

Artigo 34; As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§1º.: As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- 1- Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

a) o não atendimento das determinações contidas neste Inciso, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário para que este determine o cumprimento do solicitado;

3) Transportar-se aos lugares onde se fizer misteriosa sua presença, ali realizando atos que lhes competirem.

§2º.: Havendo testemunhas a serem arroladas, as mesmas serão intimadas, na forma da lei penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, sua intimação será solicitada ao Juízo da Comarca de sua residência ou domicílio.

**SEÇÃO VII**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 36: O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

## **SUBCEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Artigo 37; A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito;
- III- De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§1.º: A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2.º: A emenda à lei Orgânica promulgada pela Mesa da Câmara Municipal , com respectivo número de ordem.

§3.º: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa ;

§4.º: No caso do Inciso III , a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título de Eleitor ;

§ 5.º: Não será objeto de liberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais ;

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Artigo 38: As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário;
- II- Código de Obras
- III- Estatutos de servidores municipais
- IV- Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado
- V- Criação de cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimento e vantagens dos servidores;
- VI- Zoneamento urbano;
- VII- Concessão de serviços públicos;
- VIII- Concessão de direito real e uso;
- IX- Alienação de bens imóveis;
- X- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI- Autorização para abtenção de empréstimo de instituição particular.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Artigo 39: As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Artigo 40: A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete:

- I- Ao Vereador;
- II- À comissão da Câmara;
- III- Ao Prefeito;
- IV- Aos cidadãos.

Artigo 41: Complete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I- Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração diretas e autarquias, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III- Regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 42: A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º: Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara;

§2.º: Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias , garantia a defesa , em plenário , por um dos seus cinco primeiros signatários;

Artigo 43: não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166.º, §§3.º e 4.º da Constituição Federal.

Artigo 44: Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 45: O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§1.º: Se a Câmara não deliberar naquele prazo , o projeto será incluído na ordem do dia , sobrestando a deliberação quanto ao demais assuntos , até que se ultime a votação;

§2.º: Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 46: O projeto aprovado em um único turno da votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação do presidente da Câmara;
- c) Veta-o total ou parcialmente.

Artigo 47: O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, em quinze dias úteis, contadas da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§1.º: O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§2.º: O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação;

§3.º: A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§4.º: Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§5.º: Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§6.º: A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara,

Artigo 48: Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei , assim como para o exame de veto , não correm no período de recesso.

Artigo 49: A lei promulgada pelo presidente a Câmara em decorrência de:

- a) sansão tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total, tomará um numero de sequência às existentes;
- b) o veto parcial tomará o mesmo número já dado a parte não vedada.

Artigo 50:A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto , na mesma sessão legislativa , mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

## **SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Artigo 51: As proposições destinadas a regular matéria político-administrativo de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Administrativo, de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único: Os projetos de Decretos Legislativos e de Resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sansão do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52: O Regimento interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja a elaboração serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

**SEÇÃO VIII**  
**DA PROCURADORIA DA**  
**CAMARA MUNICIPAL**

Artigo 53: Compete a Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial , a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do legislativo.

§1.º: A Mesa da Câmara , mediante Projeto de Resolução , proporá a organização da procuradoria , disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial do Assessor Técnico Legislativo , mediante concurso público de provas e títulos;

§2.º O assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

**SEÇÃO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,**  
**FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,**  
**OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Artigo 54: A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no município e de todas as entidades a administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo interno do executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal.

§1.º: O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro da competência que lhe for atribuída pela Constituição Federal;



§2.º: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo menos quais o Município responda, ou que, em nome desse assuma obrigações de natureza pecuniária;

§3.º: As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade;

§4.º: O controle interno será exercido pelo Executivo para;

- I- Proporcionar o controle externo, condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;
- II- Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III- Verificar os resultados da administração e a execução de contratos;

§ 5.º: As contas relativas da aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas à Câmara.

§6.º: O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 55: A Câmara Municipal e executiva manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

- III- Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- V- Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1.º: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou defesa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solitária.

§2.º: Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA FUNÇÃO EXECUTIVA**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA ELEIÇÃO**

Artigo 56: A função executiva é exercida pelo prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 57: A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, do ano anterior do término do mandato dos que devam suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de

janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado o disposto no artigo 29, II e III da Constituição Federal (Emenda Constitucional 16/97).

## **SUBSEÇÃO II DA POSSE**

Artigo 58: O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a Legislação em geral.

§1.º: Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo por força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§2.º: O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

## **SUBCESSÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

Artigo 59: O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

- I- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os do que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do Inciso anterior, ressalvada a

posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 125, II;

- III- Ser titular de mais um cargo ou mandato público efetivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no Inciso I;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

#### **SUBCEÇÃO IV DA INEGIBILIDADE**

Artigo 60: O prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Emenda Constitucional n.º 19/98)

Artigo 61: Para concorrer a outro cargo, o prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito, conforme estabelece o Artigo 14, §7º, da Constituição Federal.

#### **SUBCEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO**

Artigo 62: O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 63: Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 64: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no ultimo ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 65: Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Parágrafo Único: Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Procurador Judicial.

## **SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA**

Artigo 66: O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão quando em exercício, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 67: O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II- Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;
- III- Para contrair núpcias ou por motivo de falecimento de ascendente, descendente, ou cônjuge, pelo prazo estabelecido no artigo 473 da CLT;

§1.º: No caso do Inciso I, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

§2.º: O Prefeito licenciado, nos casos do Inciso I e II, receberá a remuneração integral.

## **SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 68: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I.).

a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;

b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

## **SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO**

Artigo 70: O término do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito se dará nos seguintes casos:

- I- Após o cumprimento do mandato pelo período de quatro anos para o qual foi eleito, conforme estabelecido no Artigo 56 desta lei;
- II- Pela extinção;
- III- Pela cassação do mandato em casos estabelecidos em lei;
- IV- Pela renúncia.

Parágrafo Único: O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato eletivo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Artigo 71: Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V- Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI- Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII- Decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX- Prestar, dentro de vinte dias, as informações solicitadas pela Câmara, referente à administração do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente, por igual período;
- X- Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;
- XI- Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- XII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII- Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV- Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV- Delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei sob o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX- Fazer publicar os atos oficiais;
- XX- Colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 139;
- XXI- Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII- Apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII- Decretar estado de calamidade pública;
- XXIV- Solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXV- Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXVI- Apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório sobre o estado de obras e serviços municipais;
- XXVII- Autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XXVIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXIX- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXX- Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das



- disponibilidades financeiras, no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XXXI- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXXII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXXIII- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXXIV- Publicar e enviar à Câmara até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§1.º: O Prefeito pode delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

§2.º: A representação a que se refere o parágrafo I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Artigo 72: O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Artigo 73: São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente contra:

- I- A existência do Município;
- II- O livre exercício da Câmara Municipal e as entidades representativas da população;
- III- O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- A probidade da administração;
- V- A Lei Orçamentária;
- VI- O cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII- Efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29 da Constituição Federal. (Emenda Constitucional n.º5/00);
- VIII- Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês. (Emenda Constitucional n.º25/00)
- IX- Enviar o repasse em relação à proporção fixada na Lei Orgânica. (Emenda Constitucional n.º 25/00).

Parágrafo Único: As infrações político-administrativas do prefeito serão submetidas a julgamento pela Câmara Municipal, em processo regular, assegurando-se a ampla defesa.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 74: Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Artigo 75: Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 76: Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**SEÇÃO V**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo 77: A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública municipal, responsável pela advocacia do Município, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único: A Lei disciplinará sua competência e disporá sobre o regime jurídico de seus integrantes.

Artigo 78: A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I – Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II- Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral;
- III- Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV- Promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;
- V- Propor ação pública representando o Município;
- VI- Exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei;

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

Artigo 79: A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o que estabelecem os Incisos, Parágrafos e Alíneas do Artigo 37 da Constituição Federal (Emenda Constitucional 19/98).

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 80: As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, ou em sua falta, em jornal local, observado o requisito da licitação, para que produzam seus efeitos regulares.

§1.º: Os atos municipais, com sejam, leis, decretos, concorrências, editais de concursos públicos, licitações e balancetes mensais, para que tenham validade, serão publicados em jornal local criterioso, com circulação, tiragem e periodicidade comprovadas, mediante:

- I- Os preços cobrados para publicações deverão obedecer aos valores médios correspondentes a outros órgãos similares;
- II- Nos casos em que, por decorrência de prazo, as publicações não possam ser feitas no jornal local, serão efetuadas em órgão regional;
- III- Se acaso houver mais de um jornal devidamente legalizado circulando no município, as publicações serão feitas mediante licitação.

§2.º: A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 81: A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando os efeitos e forma de processamento.

### **SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Artigo 82: A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único: As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### **SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS**

Artigo 83: A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

### **SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

Artigo 84: As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município:

I- Dependerá de lei específica para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, cabendo ainda definir as áreas de sua atuação;

II- Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III- Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores de sua categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV- Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento;

IV- Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

#### **SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA**

Artigo 85: Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA- e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo Único: Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do servidor eleito para o cargo de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura, até o final de seu mandato se for eleito.

#### **SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO**

Artigo 86: É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

## **SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE**

Artigo 87: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, instituições e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal:

I- Deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada da forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

II- Não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III- A publicidade a que se refere este artigo jamais será custeada por entidade privada, e somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara de Plano Anual de Publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei;

IV- A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município;

V- O Poder Executivo Publicará e enviará ao Poder Legislativo e aos Conselhos populares, no prazo de trinta dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre gastos publicitários da administração direta, indireta, das instituições e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

Artigo 88: Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## **SUBSEÇÃO X DOS DANOS**

Artigo 89: O Poder Público Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, servidor ou não, causem ao erário, que serão fixados conforme lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## **SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 90: As normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquicas e fundacionais do município, obedecerão ao dispositivo do artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, os termos do artigo 173, §1º, III, da Constituição Federal- (Emenda Constitucional n.º19/98):

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;



b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

c) assegure a publicação do Edital de Abertura de Concorrência Pública, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, Jornal de grande circulação, e na imprensa local;

## **SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Artigo 91: A administração pública, na realização das obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Artigo 92: As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permitirá a definição precisa de seu objeto e previsão dos recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único: Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 93: O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Artigo 94: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§1.º: A permissão de serviço público, estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 95: Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins e às condições de contrato.

Parágrafo Único: Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município.

Artigo 96: As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 97: Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### **SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES**

Artigo 98; A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 99: A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### **SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES**

Artigo 100: A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§1.º: No caso de doação, será permitido para entidades que cumpram função social;

§2.º: No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§3.º: No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 101: A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§1.º: No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§2.º: No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

I- Nos casos específicos citados nos artigos anteriores, será vedada no período de até 6 (seis) meses que antecedem a realização de qualquer pleito eleitoral no País, salvo relevante interesse social nos casos exclusivos de alienação e concessão para fins escolares de qualquer nível, ou para fins assistenciais relativos a entidades sociais.

## **CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 102: Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 103: Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 104: Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único: Fica vedado a utilização de bens móveis (veículos e máquinas) fora dos limites do município, bem como em dias que a municipalidade não tem expediente, quando em desacordo com os programas de atendimento à população.

Artigo 105: A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 106: O uso de bem imóvel municipal, por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§1º: A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§2.º: A permissão será facultada a título precário, mediante decreto;

§3.º: A concessão administrativa dependerá da autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§4.º: A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto;

§5.º: A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Artigo 107: A concessão de direito real de uso sob um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único: A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

Artigo 108: Fica instituído o regime jurídico estabelecido pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), ou seu sucedâneo legal, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**SEÇÃO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS CARGOS PÚBLICOS**

Artigo 109: Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei,

assim como aos estrangeiros, na forma da lei – (Emenda Constitucional n.º).

§1.º: Os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e o assessoramento, devendo ser exercida preferencialmente, por ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos nas leis, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheira ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a saber. (Emenda Municipal n.º 03/97).

a) do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município, Secretários municipais e Assessores da Administração direta e indireta; (Emenda Municipal n.º 03/97)

b) dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal; (Emenda Municipal n.º 03/97).

c) dos Presidentes, Diretores Gerais, ou titulares de cargos equivalentes no âmbito da respectiva autarquia, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista; (Emenda Municipal n.º 03/97).

§2.º: A lei reservará percentuais dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão, garantindo, ainda, as adaptações necessárias para a participação nos concursos públicos.

§3.º: As funções exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## **SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA**

Artigo 110: A investidura em um cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração – ).

§ 1.º: É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública;

§ 2.º: O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez , por igual período;

§ 3.º: Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

§ 4.º: O concurso público de provas ou de provas e títulos referido no caput deste artigo deverá ser realizado mediante convênio com órgãos ou fundações especializadas. ( Revogando o projeto de Emenda á lei Orgânica do Município – 10/11/97 , retornando ao título original ) ;

## **SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

Artigo 111º : Através de lei , poderão ser estabelecidos os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público

## **SUBSEÇÃO IV**

## DA REMUNERAÇÃO

Artigo 112º : A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do artigo 39, da constituição federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem destinação de índices; ( Emenda constitucional n.º 19/98 ).

§ 1.º: A lei específica citada no caput, estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X, da constituição federal; ( Emenda Constitucional n.º: 19/98 );

§ 2.º: Os vencimentos da câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

§ 3.º: A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, insônia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do executivo ou legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4.º: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remunerárias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 5.º: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessões ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 6.º: O vencimento de servidor, será de , pelo menos um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



§ 7.º: O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no Incisos XI e XIV do artigo 37, e nos artigo 39 § 4.º, 150, III e 153 § 2.º, I, da constituição federal ( Emenda constitucional n.º 19/98 );

§ 8.º: O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável:

§ 9.º: O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria;

§ 10.º: A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior á do diurno;

§11.º: O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

§ 12.º: o vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 13.º: O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;

§ 14.º: A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada e compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;

§ 15.º: Lei complementar estabelecerá exceções quanto á jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 16.º: O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos;

§ 17.º: O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento á do normal;

§ 18.º: O vencimento, Vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis á espécie;

§ 19.º: é vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título;

§ 20.º: As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam afetivamente o interesse público e as exigências do serviço;

§ 21.º: Fica assegurada aos servidores públicos municipais, o direito de atualização mensal de seus vencimentos de acordo com os índices oficiais de inflação e tendo como data base o mês de março de cada ano;

§ 22.º: O detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remuneradas exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneraria, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37.º da Constituição Federal ( Emenda Constitucional n.º 19/98 )

## **SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS**

Artigo 113: As férias anuais serão pagas com, pelo menos , um terço a mais do que remuneração normal.

## **SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS**

Artigo 114: A licença á gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias paragrafo Único: O detentor de mandato eletivo, funcionários da administração pública direta e indireta, secretários e diretores dos poderes executivo e legislativo, terão direito á licença paternidade, e licença-falecimento, em conformidade ao disposto na consolidação das leis do trabalho – CLT.

- a) Nos casos de adoção será concedido o mesmo período da licença gestante e licença paternidade
- b) A licença-falecimento será concedida quando óbito ocorrido for vinculo de parentesco de primeiro grau

## **SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO**

Artigo 115: A proteção de mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## **SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Artigo 116: A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1.º: O município concederá uniformes e matérias de segurança a todos os servidores (§ 22.º do artigo 112 – lei orgânica );

§ 2.º: O servidor público que tiver sua capacidade de trabalho

Reduzida em decorrência de acidente, terá garantia de transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ou outros aplicativos que a lei conceder.

### **SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE**

Artigo 117: O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 ).

### **SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

Artigo 118: O servidor público poderá sindicalizar-se livremente, obedecido o disposto no artigo 8.º da constituição federal.

§ 1.º: Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos;

§ 2.º: Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

§ 3.º: Afastamento remunerado, se entender conveniente.

### **SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE**

Artigo 119: são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ( Emenda Constitucional n.º: 19/98 ).

§ 1.º: O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- a) As leis previstas no Inciso III do §1.º do artigo 41 e nos § 7.º do artigo 160, estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de estado. ( Emenda Constitucional nº 19/98 );
- b) Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 ).

§ 2.º: Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ( Emenda Constitucional n.º 18/98 );

§ 3.º: Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 );

§ 4.º: Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

§ 5.º: Consideram-se servidores não estáveis, para fins do artigo 169, § 3.º , II da constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem

concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia cinco de outubro de 1983. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 );

## **SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO**

Artigo 120: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI , do artigo 37, da Constituição Federal. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 ).

- I – A de dois cargos de professor;
- II – A de dois cargos de professor com outro técnico ou científico;
- III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único : A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas subsidiárias, e sociedade controladas direta ou indiretamente pelo poder público; ( Emenda Constitucional n.º 19/98 );

- A) É vedada a utilização de funcionários que possuam qualquer vínculo empregatício com o estado ou a união salvo os casos previstos na constituição Federal .

## **SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 121 : O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## **SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA**

Artigo 122 : O servidor será aposentado :

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave , contagiosa ou incurável, especificadas na lei proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade , com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- A) Aos trinta e cinco de serviço em função , se homem e as trinta , se mulher , com proventos integrais;
- B) Aos trinta anos efetivo exercício em função de magistério, se professores, e vinte e cinco, professora, com proventos integrais

IV – Proporcionalmente;

- A) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte anos de serviço, se mulher , com proventos proporcionais a este tempo ,desde que tenha idade mínima de cinquenta e três anos de idade ;
- B) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que tenha idade mínima de cinquenta e três anos.

§ 1. º: Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto na alínea “a” dos incisos III e IV, quando determinar aposentadoria especial, nos casos de exercício de atividades considerados penosas , insalubres e perigosas;

§ 2.º: A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3.º: Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES**

Artigo 123: Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único : O Benefício da Pensão por morte corresponderá á totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido ,até o limite estabelecido do em lei, observando o disposto neste artigo:

- A) O município não poderá ressaltados os direitos adquiridos até a dará promulgação desta lei orgânica, instituir ou manter pensão vitalícia por motivo de falecimento do titular ou ex-titular de cargo eletivo em benefício de qualquer dependente;
- B) Ao cônjuge ou na falta deste, aos filhos menores de titular de cargo eletivo municipal que vier a falecer no exercício de seu mandato, fica assegurada uma pensão normal de igual valor á remuneração de seu cargo, que será paga até o término do mandato para o qual foi eleito.



## **SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO**

Artigo 125: Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador:

- A) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
- B) Não havendo compatibilidade será aplicada a norma de Inciso anterior;
- C) Será inamovível .

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo e serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SUBSEÇÃO XVIII DO ATOS DE IMPROBIDADE**

Artigo 126: Os atos de improbidade administrativo importação a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível .

**TÍTULO IV**  
**DA ATRIBUIÇÃO DAS FINANÇAS E**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 127: A receita Pública será constituída por tributos, preços, taxas, tarifas e outros ingressos, em conformidade, com dispositivos da lei complementar n. º 101/00 – LRF.

Parágrafo Único : Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes á espécie.

Artigo 128: Compete ao município instituir:

I – Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1.º: Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2.º: As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos;

§ 3.º: A competência do município descrita neste artigo se restringe aos dispositivos da lei complementar n.º 101/00 – LRF

## **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Artigo 129: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município, em conformidade com a constituição federal e os dispositivos da lei complementar n.º 101/00 – LRF;

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos :

- A) Em relação aos fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - B) No mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou ;
- IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança e utilização de vias conservadas pelo município;

VI – Instituir impostos sobre :

- A) O patrimônio , renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;
- B) Os templos de qualquer culto;
- C) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações ,das entidades sindicais e dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- D) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado á sua impressão.

§ 1. º: A proibição do inciso VI “a” é extensiva ás autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, a renda e os serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2. º: As proibições do inciso VI, “a” ,e do parágrafo anterior, não se aplicaões relacionados com exploração de atividades econômicos regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privadas, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ;

§ 3.º: As proibições expressas no inciso VI, Alíneas “a” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º: Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 130: É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 131: É vedada a cobrança de taxas:

- A) Pelo exercício do direito de petição á administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder
- B) Para a obtenção de certidões em repartições publicas, para defesa de direitos e estabelecimentos de interesse pessoal.

### **SECÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Artigo 132: Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão “Intervivos” , a qualquer titulo, por oneroso:

- A) De bens imóveis por natureza ou ascensão física;
- B) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- C) Cessão de direitos á aquisição de imóveis.

III - Revogado

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar;

§ 1.º: O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:

§ 2.º: O imposto previsto no inciso

II :

- A) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- B) Incide sobre imóveis situados no território do município

#### **SEÇÃO IV DAS PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Artigo 133: Pertence ao município:

I – O Produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pago, a fundações que institua e mantenha;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus território:

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

§ 1.º: As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionados inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- A) Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, realizadas em seu território:
- B) Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2.º: Para fins do disposto no § 1.º , “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 134: A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos municípios.  
Parágrafo Único : As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da constituição federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio –econômico entre os municípios.

Artigo 135: O estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da união, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados,

observando os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da constituição federal.

Artigo 136: O município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recurso recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS**

Artigo 137: A despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderá exercer os limites estabelecidos do no artigo 169 da constituição federal. ( Emenda Constitucional n.º 19/98 )

§ 1.º: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal, qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder publico, só poderão ser feitas ;

I – Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização especifica na lei de diretrizes Orçamentarias, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.



§ 2.º: Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos municípios que não observarem os referidos limites;

§ 3.º: Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo durante o prazo fixado na lei complementar referida no CAPUT o município adotará as seguintes providencias:

I – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4.º: Se as medidas adotadas com base no paragrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

§ 5.º: O servidor que perder o cargo na forma do paragrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

§ 6.º: O cargo objeto da redução previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições igual ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

§ 7.º: Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4.º , da constituição federal.

Artigo 138: É facultativo ao poder executivo cujo município possua população inferior a cinquenta mil habitantes:

I – A aplicar o disposto no artigo 22, e no § 4.º do artigo 30 da lei complementar n.º 101/00 – LRF , ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente o relatório de gestão fiscal e os demonstrativo que trata o artigo 53, da lei complementar n.º 101/00 – LRF ;

III – Elaborar o anexo de política fiscal do plurianual, o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentários e o anexo de que trata o inciso I do artigo 5, A partir do quinto exercício seguinte da publicação da lei complementar n.º 101/00 – LRF.

§ 1.º: Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao executivo as informações necessárias;

§ 2.º: A câmara Municipal Publicará seu relatório nos termos deste artigo;

§ 3.º: O executivo publicará relatórios resumido da execução orçamentaria, após o encerramento de cada bimestre.

Artigo 139: O numerário correspondente às dotações orçamentárias do legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais , sem vinculação a qualquer tipo de despesas, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação estabelecida pelo executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 140: As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### **CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 141: Leis de iniciativa do executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da constituição federal e dos dispositivos que estabelecerem a lei complementar n.º 101/00 – LRF .

I – O plano plurianual ;

Parágrafo Único: A lei que instituir o plano plurianual estabelecera, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da lei orçamentaria na legislação tributaria

II – As diretrizes orçamentarias;

§ 1.º: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecera a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, e os preceitos

estabelecidos no artigo 4.º da lei complementar n.º 101/00 – LRF

§2.º: A lei diretrizes orçamentárias será votada pela câmara municipal até o mês de agosto de cada ano.

III – Os Orçamentos anuais

§ 3.º: O projeto de lei orçamentaria anual será elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentarias e com as normas de descritas na lei complementar n.º 101/00 – LRF , e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da administração direta e indireta, bem como as fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4.º: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 5.º: A lei orçamentaria anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 142: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ás diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, em como suas emendas, serão admitidas desse que:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a leu diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa , excluídas as que incidem sobre:

A) Dotação para pessoal e seus encargos;

B) Serviço de dívida;

III – Relacionadas

A) Com correção de erros ou omissões;

B) Com os dispositivos do texto do projeto da lei.

§ 2.º: As emendas ao projeto a lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º: O prefeito poderá enviar mensagem a câmara municipal para propor modificações nos projetos e que se refere este artigo, quanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alterações é proposta.

§ 4.º: Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo , no que não contrariar o disposto neste capítulo , as demais normas relativas ao processo legislativo.

5.º: Os recursos que , em decorrência de veto ,emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais autorização legislativa.

Artigo 143: São vedados:

I – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela câmara municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos imposto a que se referem os artigos 158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da constituição federal, e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação de receita previstas no artigo 165, § 8.º;

Bem assim o disposto no § 4.º do mesmo artigo;

V – A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa especifica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

X – A transferência voluntaria de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo governo federal e estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do distrito federal e dos municípios ( Emenda constitucional n.º 19/98 ).

XI – A utilização dos recursos provenientes do contribuições sociais de que trata o artigo 195, I , a , e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefício do regime geral de previdência social que trata o artigo 201. ( Emenda Constitucional 20/98).

§ 1.º: Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão n plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2.º: Os créditos especiais e extraordinárias terão vigência no exercício vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3.º: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade publica, observando a disposto no artigo 62, da constituição federal;

§ 4.º: É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos imposto a que se referem os artigos 155 e156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 , 159 , I , a e B, e II, todos da constituição federal, para prestação de garantia ou contra garantia á união e para pagamento de débitos para com esta. ( Emenda constitucional n.º 03/93).

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECÔNOMICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA**  
**ATIVIDADE ECÔNOMICA**

Artigo 144: O município dispensará ás microempresa, as microempresas, ás empresas de pequeno porte, aos micro e pequenas produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributarias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Única: Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras incitivas:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – Racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Propriedade privada;
- VIII – Função social da propriedade;
- IX – Livre concorrência;
- X – Defesa do consumidor;
- XI – Redução das desigualdades sociais;

Artigo 145: A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 1.º: O município, na forma da lei, exercerá, com rigor, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento tanto no que se refere ao poder público, como ao privado, estabelecendo as diretrizes e equilibrando e bem distribuído por toda a área do seu território;

§ 2.º: Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou na forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos.

## **CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Artigo 146.º: No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

- I – O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – A participação das respectivas entidade comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – A criação e manutenção de áreas e especial interesse histórico ,urbanístico ambiental , turístico e de utilização pública:

Parágrafo Único : Quando se tratar de áreas verdes , nos projetos de loteamento a existência de vegetação nativa será preservada , sob a proteção da legislação sobre o meio ambiente , e a sua falta será suprida com o plantio de quantidades e qualidades adequadas ao solo, aplicando-se, na observância do fato, todas as punições e multassem dobro.

V- a observância das normas urbanísticas , de segurança , higiene e qualidade de vida :

VI- os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ,ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 147: O Município estabelecerá, mediante lei , em conformidade com as diretrizes do plano diretor normas sobre zoneamento , loteamento , parcelamento , uso e ocupação do solo , índices urbanísticos , proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1.º: O plano diretor deverá considerar a totalidade de território municipal;

§ 2.º: O Município estabelecerá critérios a totalidade do território municipal;

§ 3.º: O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a :

- a) Acesso á propriedade e moradia para todos;
- b) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;



- c) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) Adequação ou direito de construir às normas urbanísticas;
- f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado , como bem uso comum do povo , essencial à sadia qualidade de vida , preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas , métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 148: É facultado ao município , mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas , assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 149: Incumbe ao município promover programas de construção de morarias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Paragrafo único : As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente de população de baixa renda.

Artigo 150: compete ao município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, a respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação de solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### **CAPITULO III DA POLITICA AGRICOLA MUNICIPAL**

Artigo 151: Caberá ao município manter, em cooperação com o estado as medidas previstas no artigo 184 da constituição federal.

Artigo 152: Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7.º da constituição federal, dando prioridade á pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistências técnicas e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1. º: O município, na forma da lei organizará o abastecimento alimentar, as segurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos,

### **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 153:O município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o

desenvolvimento social e economia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 154: A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos , e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer iniciativa privada, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com observância dos critérios, normas e padrões fixados, garantia de previa publicidade e realizações de audiências públicas, dentro do quanto prescreve a legislação estadual e federal pertinentes.

Paragrafo único: A fim de preservar o meio ambiente e criar condições para o desenvolvimento urbano, fica proibido a construção e instalação de estação de tratamento ou lagoa de decantação de esgotos, num raio mínimo de três mil metros, tomando-se como base o ponto central da cidade – Praça Adelino Nogueira, ou numa extensão de três mil e seiscentos metros, partindo da rua Ângelo Gazzola e descendo até o córrego, seguindo o curso do Ribeirão dos porcos. (Emenda Municipal n. º 08/2002).

Artigo 155: Aquela que explorar recursos naturais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo município, na forma da lei

Paragrafo Único : É obrigatório, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável , da vegetação adequada nas áreas protegidas , sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 156: As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressiva no caso de continuidade de infração do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 157: O município estimulará a criação e a manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 158: O município terá direito a uma compensação financeira por parte do estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 159: O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental, em particular á preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 160: As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, Objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**SEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS NATURAIS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS**

Artigo 161: O município, para administrar os serviços de água de interesses exclusivamente local, poderá celebrar convenio com o estado.

Artigo 162: O município devera receber do estado, como compensação uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território , reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 163: O município, para proteger e conservar águas e prevenir seus efeitos adversos, adotara medidas no sentido:

I – Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de metas ciliares;

II – Do zoneamento de áreas inundáveis, como restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração de solo:

III – Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis ;

IV – Do condicionamento, a provação prévia por organismo estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrânea ;

V – Da instituição de programas permanentes de racionalização de uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão ;

VI – Fica vedado o lançamento de efluente e esgotos urbano e industriais sem devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Parágrafo Único : O município receberá incentivos do estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuais , o que vier a receber em decorrência de exploração dos potenciais energéticos , assim como possível compensação financeira.

## **SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS**

Artigo 165: O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do estado.

### **TITULO III DO SANEAMENTO**

Artigo 165: O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contara com a assistência técnica e financeira do estado.

### **TITULO IV DA ORDEM SOCIAL**

Artigo 153: O município providenciara, com a participação da coletividade, a preservação , conservação , defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural , artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico

Artigo 154: A execução de obras atividades , processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor publico municipal, quer pela iniciativa privada, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com observância dos critérios, normas e padrões fixados garantia de previa publicidade e realização de audiências publicas , dentro do quanto prescreve a legislação estadual federal pertinentes.

Paragrafo único : A fim de preservar o meio ambiente e criar condições para o desenvolvimento urbano, fica proibido a construção e instalação de estação de tratamento ou lagoa e

decantação d esgoto , num raio de 3 mil metros, tomando-se como base o ponto central da cidade – Praça Adelino Nogueira, ou numa extensão de três mil e seiscentos metros, partindo da rua Ângelo Gazzola e descendo até o córrego, seguindo o curso do ribeirão dos porcos ( Emenda Municipal n.º 08/2002 ).

Artigo 155: Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo município, na forma da lei. Paragrafo Único: É obrigatório, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, de vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 156: As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressiva no caso de continuidade da infração reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independente de obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 157: O município estimulará a criação e a manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 158: O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaço territoriais

Artigo 159: O município poderá estabelecer consorcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental, em particular á preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 160; As áreas declaradas de utilidade pública , para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de

conservação ambiental , serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma , possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a exportação.

**SEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS NATURAIS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Artigo 161: O município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o estado.

Artigo 162: O município devera receber do estado, como compensação uma contribuição para seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 163: O município, para proteger e conservar aguas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – Da instituição de áreas de preservação das aguas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de metas ciliares;

II – Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo:

III – Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil , para garantir a segurança e a saúde públicos , quando eventos hidralogicos indesejáveis ;



IV – Do condicionamento, á provação previa por organismo estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos , hídricos, na forma da lei , do atos da outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das aguas superficiais e subterrânea;

V – Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso de aguas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação , assim como de combate ás inundações e a erosão;

VI – Fica vedado o lançamento de efluentes e esgoto urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água

Paragrafo único : O município recebera incentivos do estado e aplicar prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias , o que vier a receber em decorrência de exploração dos potenciais energéticos assim , como possível compensação financeira.

## **SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS**

Artigo 164: O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do estado .

## **SEÇÃO III DO SANEAMENTO**

Artigo 165: O município, para o desenvolvimento dos serviços dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do estado.

**TITULO VI**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 166: O município devera contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da constituição federal, visando assegurada os direitos relativos á saúde e a assitencia social

**SEÇÃO II**  
**DA SAÚDE**

Artigo 167: O município garantirá o direito á saúde mediante:

I – Politicas sociais , econômicas e ambientais que visem ao bem-estar- físico, mental e social do individuo e da letividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – Acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – Fornecimento de informações e estabelecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividade

IV – Atendimento integral ao individuo, abrangendo a promoção , preservação e recuperação de sua saúde.

Paragrafo único : O município dará especial atenção a destinação do lixo por sua utilização venha comprometer a suade da população, com a disseminação de doenças infecto contagiosas.

Artigo 168: As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º: As ações e os serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2.º: As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3.º: A assistência à saúde é livre à iniciativa particular;

§ 4.º: A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivase-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato preferencia as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5.º: As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participam do sistema único de saúde ficam, sujeitas às suas diretrizes e as normas administrativo incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 6.º: É vedada aa destinação de cursos públicos as instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 169: O conselho municipal de saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, conterà na elaboração de controle das politicas de saúde, com a participação de representantes de serviço na área da saúde.

Artigo 170: As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termo da constituição federal, e organizara de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II – Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – Gratuidade dos serviços de saúde, vedada a cobrança e despesas taxas, sob qualquer título;

IV – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas;

V – Atribuição no sentido de executar serviços de:

- A) Vigilância epidemiológica
- B) Vigilância sanitária;
- C) Alimentação e nutrição.

Artigo 171: o sistema municipal de saúde será financiado com recursos de orçamento de município, do estado da seguridade social, da união , além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde.

§ 1.º: O volume mínimo de recursos destinados á saúde pelo município esta prevista na emenda constitucional nº 29/00, sobre as respectivas até o ano de 2005, estabelecidos os seguintes critérios de porcentuais;

- A) No exercício financeiro do ano de 2000 o município fará a aplicação mínima de 7%;
- B) No exercício financeiro do ano de 2001, o município fará aplicação mínima de 8,6 %;
- C) No exercício financeiro do ano de 2003, o município fara aplicações mínima de 11,8 %;

### **SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL**

Artigo 173; as ações do município por meio de programas e projetos na área de promoção social ,serão organizadas, elaboradas executadas e accompanhadas com base nos seguintes princípios;

I – Participação de comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o município e as comunidades como instantâneas básicas para o atendimento e realização dos programas;

Artigo 174: é vedada a atribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

## **CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 175 : O município poderá constituir na forma da lei , uma guarda municipal, obedecidos os preceitos na lei federal.

§ 1 º: Para a consecução dos objetivos da guarda municipal, o município poderá celebrar convenio com o estado e a união.

## **CAPITULO III DA EDUCAÇÕES DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO SUSBEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 176: A educação, direito de todos e dever do município e da família, será ministrada com base nos princípios estabelecidos pelo artigo 237 e seguintes da constituição do estado de são Paulo cominados com o artigo 205 e seguintes da constituição federal.  
I – O Município organizara e manterá sistema de ensino próprio, com ex – tensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes básicas fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

Paragrafo único : ensino municipal sera ministrado com base nos seguintes princípios:

- A ) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola
- B ) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisas e divulgar o pensamento a arte e o sabor;
- C ) Pluralismo de ideias e coexistência de instituições públicas e privadas e ensino;

- D ) gratuidade ensino publico em estabelecimento oficiais;
- E ) Valorização da lei planos de carreira para o magistério públicos de provas e títulos; ( emenda constitucional 19/98 )
- F ) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- G ) garantia de padrão de qualidade.

## **SUBSEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Artigo 177: o município responsabilizar-se-á , prioritariamente, pelo ensino no fundamental na educação infantil. ( emenda constitucional nº 14/96).

## **SUBSEÇÃO III DOS RECURSOS PÚBLICOS**

Artigo 178: O município aplicara anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultado de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da constituição federal, cominado com o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias,

## **SUBSEÇÃO IV DOS CONVÊNIOS E DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Artigo 179 : Poderá o poder executivo municipal celebrar convênios com o governo do estado de são Paulo, objetivando A execução do programa de municipal.

Paragrafo único: fica criado o conselho municipal de educação , que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.

## **SUBSEÇÃO V DO PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Artigo 180: O plano municipal de educação, de duração plurianual, estabelecido em lei ,em consonância federal, é de responsabilidade por poder publico municipal, consultado o conselho municipal de

educação e baseado nas normas estabelecidas pelo sistema Municipal de ensino

## **SEÇÃO II DA CULTURA**

Artigo 181 : O município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – Criação, manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas

II - Desenvolvimento de intercambio cultural e artístico com os outros município e o estado

## **SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER**

Artigo 182 – O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direitos de todos.

Artigo 183 – o município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

## **CAPITULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Artigo 184 – a ação do município no campo da comunidade, fundar-se-á sobre os seguintes princípios

I – Democratização do acesso às informações

II – Pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III – Visão pedagógica da comunicação dos órgãos de entidades públicas

## **CAPITULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 185 – o município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientações e fiscalização definidas em lei.

## **CAPITULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

Artigo 186 – o município dará prioridade para a assistência pré – natal, a infância, juventude e ao idoso assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para trabalho e para convivência .

## **CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 188: o município comemorará, anualmente , no dia:

I – 21 De Março – dia do município;

II – 26 de julho – o dia do padroeiro “são joaquim ”

Artigo 189: revogado

Artigo 190 – e vedada a concessão fiscais as empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas a saúde e a segurança do trabalho.

Artigo 191- O município manterá a denominação municipais públicos dado a pessoa vivas, fixadas ate a data da promulgação

Artigo 192 – O município promovera a edição desta lei orgânica. Para distribuições nas escolas e entidades representativas da



comunidade , gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1 ; ate a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto plurianual para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto da lei orçamentaria anual serão encaminhadas a câmara ate 4 ( quatro ) meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sessão legislativa.

Artigo 193 – Esta lei orgânica, edição n.º 2 aprovada pela câmara municipal e a promulgada , entrara em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões vereador Valter Vubiatti da câmara municipal de Santa Ernestina, em 10 de dezembro de 2001.